

O DIREITO AO ESQUECIMENTO FRENTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: critérios de ponderação

THE RIGHT TO FORGET IN FRONT OF FREEDOM OF EXPRESSION: weighting criteria

Gustavo Cavalheiro Furtado¹

RESUMO

Nos tempos modernos, vivemos em uma sociedade globalizada marcada por um grande aparato tecnológico no que tange a informação, sendo assim, exige-se do direito uma atuação mais positiva capaz de regular e assegurar as novas formas de relações entre os indivíduos. O presente trabalho pretende expor o direito ao esquecimento como um importante instrumento para os direitos da personalidade que constituem um reflexo direto da dignidade da pessoa humana, preocupando-se em relatar o surgimento do direito ao esquecimento em suas primeiras nuances. Sendo assim, o estudo preocupa-se em relatar um fenômeno contemporâneo, seja este a colisão de direitos fundamentais e neste caso, a colisão entre o direito à informação, bem como a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, de forma que, se exige de cada operador do direito utilizar-se da técnica da ponderação para reconhecer em cada caso concreto qual direito fundamental encontra-se apto a prosperar.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais . Dignidade da pessoa humana . Direito ao esquecimento . Liberdade de expressão . Liberdade de informação .

ABSTRACT

In modern times, we live in a globalized society marked by a great technological apparatus with regard to information, and thus the right is required to act more positively to regulate and ensure new forms of relationships between individuals. The present work intends to expose the right to forgetfulness as an important instrument for the rights of the personality that constitute a direct reflection of the dignity of the human person, being concerned with reporting the emergence of the right to forgetfulness in its first nuances. Thus, the study is concerned with reporting a contemporary phenomenon, be it the collision of fundamental rights, and in this case, the collision between the right to information, as well as freedom of expression and the right to forgetfulness, so that each operator of the right is required to use the technique of weighting to recognize in each concrete case which fundamental right is apt to prosper.

KEYWORDS: Fundamental rights . Dignity of the human person . Right to oblivion . Freedom of expression . Freedom of information.

¹ Bacharelado em Direito pela Rede de Ensino Doctum - Unidade Juiz de Fora/ Minas Gerais.

1. INTRODUÇÃO

Tendo em vista, o avanço tecnológico vivenciado nos últimos tempos, a sociedade está exposta a grande quantidade de informação a todo o tempo, sendo assim, é demandado dos juristas que se posicionem acerca de novos debates que surgem diante dos fenômenos tecnológicos e a tutela dos bens jurídicos de cada indivíduo. O direito ao esquecimento advém dos direitos da personalidade possuindo matriz constitucional por ser fundamentado no meta-princípio da dignidade da pessoa humana que possui o condão de emanar valores para todo o ordenamento jurídico pátrio.

Conceitualmente, trata-se de um direito intrínseco ao assegura, que fatos passados não voltem a se tornar públicos, ainda que sejam verdadeiros, uma vez que tais fatos o conduzem a um enorme constrangimento e sofrimento.

O objetivo geral do presente trabalho é expor os fundamentos do direito ao esquecimento através de sua evolução em âmbito jurisprudencial traçando, posteriormente, a celeuma entre o direito ao esquecimento com o direito à liberdade de informação e à liberdade de expressão constante na Constituição Federal de 1988 a fim de que seja suscitado um juízo de ponderação ao ser aplicado em cada caso concreto e, por isso, foi dividido em quatro capítulos.

No primeiro capítulo pretende-se fazer uma contextualização da constitucionalização do direito civil ocorrida após a Segunda Guerra Mundial, de forma que o Direito Civil passou-se de um caráter patrimonialista para uma proteção da pessoa humana decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana que se encontra presente na CF/188 e erradia valores para todo o sistema jurídico brasileiro.

Quanto ao segundo capítulo, mostra-se, no presente estudo, o surgimento das primeiras expressões do que hoje é reconhecido como direito ao esquecimento no âmbito internacional e nacional. No tocante ao terceiro capítulo traçam-se os aspectos que fomentam a colisão entre os direitos da personalidade e o direito de expressão e de informação.

Em vista do exposto, a pesquisa foi realizada fundamentalmente em um levantamento qualitativo da bibliografia então produzida, havendo sido utilizadas como fonte, primordialmente, os sítios eletrônicos que se dispõem a tratar da temática em análise.

2. DIREITO AO ESQUECIMENTO

Após a Segunda Guerra Mundial ocorreu um processo de reconstitucionalização dos países europeus impondo uma releitura dos institutos jurídicos privados em um prisma constitucional. Nesse diapasão, tempos depois, desenvolveu-se no Brasil o Neoconstitucionalismo ocasionando inúmeras transformações no ordenamento jurídico pátrio (CORDEIRO e PAULA NETO, p. 5, 2015).

Reflexo deste fenômeno, no Brasil, a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 constitui um marco em que se inicia o processo de constitucionalização do Direito Civil (CORDEIRO e PAULA NETO, p. 5, 2015).

A Constituição assumiu uma posição central no ordenamento jurídico pátrio gerando como consequência constitucionalização do Direito Civil, sendo assim, o sujeito das relações jurídicas civis emergiu sob uma nova perspectiva. Nas palavras de Cordeiro e Paula Neto (2015, p. 8):

Passou-se da perspectiva do proprietário, do pai e do credor para a perspectiva da pessoa humana, considerada na forma da sua condição particular, principalmente com o tratamento especializado conferido pelos microssistemas. A antiga tendência patrimonial do Direito Civil não se coaduna com o novo princípio fundamental de todo o ordenamento: a dignidade da pessoa humana.

Conforme, leciona Moraes apud Tepedino (2004) de acordo com o disposto no inciso III do art. 1º da CF/1988 “ao considerar a dignidade humana como valor sobre o qual se funda a República, representa uma verdadeira cláusula geral de tutela de todos os direitos que da personalidade irradiam”.

Sendo assim, no direito brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana possui um papel de atuar como cláusula geral, nas palavras de Moraes apud Tepedino (2004) constitui um vetor de “tutela e promoção da personalidade em suas mais diversas manifestações que, portanto, não pode ser limitada em sua aplicação pelo legislador ordinário”.

Nesse mesmo sentido, em conformidade com as lições de Fernandes (2018, p. 420):

(...) a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, da CR/88) é erigida à condição de meta-princípio. Por isso mesmo esta irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais, exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesma, nunca como meio (coisa) para satisfação de outros interesses ou de interesses de terceiros.

Desta forma, se observa intensos valores constitucionais advindos da dignidade da pessoa humana, bem como da igualdade substancial e do solidarismo para o direito civil, afirmam

Cordeiro e Paula Neto (2015, p. 9) que se confere “uma importância renovada aos direitos da personalidade, à função social, à autonomia privada e à boa-fé contratual”.

Cordeiro e Paula Neto (2015, p. 10) afirmam que:

Os direitos da personalidade representam de forma direta a irradiação da dignidade da pessoa humana como valor-fonte do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, reforça-se a ideia de que o respeito à pessoa e às suas circunstâncias são exigíveis não só contra o Estado, como já era garantido pelos direitos fundamentais na esfera do direito público, mas também contra qualquer ato privado que afronte a dignidade intrínseca a qualquer pessoa.

Historicamente, os direitos da personalidade tidos por não possuírem caráter patrimonial sofreram um menosprezo pela legislação civil patrimonialista durante um longo vasto período de tempo. Tais direitos estão intrínsecos à pessoa e compõem o núcleo essencial de sua dignidade (CORDEIRO e PAULA NETO apud LOBO, 2012).

Em vista do exposto, para que se concretize o meta-princípio da dignidade da pessoa humana, apenas através de uma efetiva proteção dos direitos da personalidade (CORDEIRO e PAULA NETO, 2015).

Fundamentado no princípio da dignidade da pessoa, nos direitos fundamentais, nos direitos da personalidade, surge o direito ao esquecimento manifestando interesse em proteger a vida privada, a honra e a imagem de cada indivíduo. Importante consignar é um direito que vem evoluindo diante do com o avanço tecnológico vivenciado pela sociedade globalizada e com a liberdade da informação (RIBEIRO, 2015).

Barroso (2004) aduz que “os direitos à intimidade e à vida privada protegem as pessoas na sua individualidade e resguardam o direito de estar. A intimidade e a vida privada são esferas diversas compreendidas em um conceito mais amplo: o de direito de privacidade”.

Em seus ensinamentos, leciona Barroso (2004) que:

Ainda no campo do direito de privacidade, a doutrina e a jurisprudência costumam identificar um elemento decisivo na determinação da intensidade de sua proteção: o grau de exposição pública da pessoa, em razão de seu cargo ou atividade, ou até mesmo de alguma circunstância eventual. A privacidade de indivíduos de vida pública - políticos, atletas, artistas - sujeita-se a parâmetro de aferição menos rígido do que os de vida estritamente privada. Isso decorre, naturalmente, da necessidade de auto exposição, de promoção pessoal ou do interesse público na transparência de determinadas condutas. Por vezes, a notoriedade advém de uma fatalidade ou de uma circunstância negativa, como estar envolvido em um acidente ou ter cometido um crime. Remarque-se bem: o

direito de privacidade existe em relação a todas as pessoas e deve ser protegido. Mas o âmbito do que se deve interditar à curiosidade do público é menor no caso das pessoas públicas.

Em contrapartida, embora a expressão dignidade da pessoa humana esteja maculada de subjetividade, nas palavras de Albuquerque apud François Ost (2005, p.160):

Uma vez que, personagem pública ou não, fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído.

Atrela-se a referida dignidade ao fato de que o indivíduo não pode ser punido duas vezes, ainda que socialmente por um erro cometido no passado. Leciona Albuquerque (2017, p. 43) que “independente de ser pessoa de caráter público ou não, o direito a exposição da imagem e do nome está no rol dos direitos da personalidade e esses de acordo com o Código Civil”.

A propósito, afere-se do disposto no artigo 11 do Código Civil que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Contudo, ainda, ressalta-se que de acordo com Albuquerque (2017, p. 43) “tal reprovação social parte de uma perspectiva moral que não considera a subjetividade do indivíduo que errou e tenta penalizar com princípios que não são universais nem estão presentes no ordenamento jurídico”.

Além do exposto quanto às personalidades públicas, também é interpretado como ausência de ofensa à privacidade, ou seja, no que se refere à intimidade ou à vida privada, nos casos em que o fato se divulga, conforme as palavras de Barroso (2004):

(...) sobretudo, por meios de comunicação de massa, já ingressou no domínio público, pode ser conhecido por outra forma regular de obtenção de informação ou se a divulgação limita-se a reproduzir informação antes difundida. Nesse caso, não se cogita de lesão à privacidade.

Cordeiro e Paula Neto (2015) afirmam que o direito ao esquecimento não se trata de um direito novo no âmbito doutrinário brasileiro ou estrangeiro, em suas palavras:

Ainda na década de 1990, parte da doutrina pátria incluía esse direito no âmbito do conceito de vida privada; enquanto julgados estrangeiros sobre o tema

remontam ao final da década de 1960, em um caso conhecido como “Lebach”, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão.

A partir da violação dos direitos da personalidade, surge o direito ao esquecimento consignando, em suma, que constitui ofensa ao indivíduo ter seu nome, intimidade, vida privada, expostos por tempo indeterminado ainda que os fatos divulgados sejam verdadeiros. Sendo assim, amparado nos direitos da personalidade, tem-se o direito fundamental ao esquecimento o qual assegura ao indivíduo a proteção de seus direitos personalíssimos para que ele não seja lembrado por fatos passado que lhe causem constrangimento (RIBEIRO, 2015).

Ribeiro (2015) afirma que hodiernamente, trata-se de um tema que possui destaque dado ao aparato tecnológico com que as informações são divulgadas na era da informação, sendo assim, o “tema foi objeto de debate no cenário jurídico brasileiro na VI Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho de Justiça Federal/STJ, que resultou na aprovação do Enunciado n. 531”.

Informa Ribeiro (2015) que os enunciados do CJF possuem o condão de gerar interpretações doutrinárias para melhor aplicação do Direito Civil e que na hipótese em discussão “o referido enunciado, afirma que o direito ao esquecimento está implícito na tutela da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF/88)”.

3. O SURGIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Não se pode discorrer acerca do Direito ao Esquecimento, sem antes mencionar o direito estrangeiro, tendo em vista que a maioria dos tribunais que, recentemente, adotaram a tese do direito supramencionado, fundamentou a decisão de acordo com as jurisprudências antigas das Cortes Estrangeiras.

Os primeiros registros acerca do tema datam de 1958, na qual a tutela de proteção à imagem foi reconhecida à atriz teatral francesa Elisa Félix, conhecida, porém, por seu pseudônimo Rachel (WEINGARTNER NETO, 2002, p.71). Antes de seu falecimento, a atriz havia sido retratada, por um artista, em seu leito de morte, sob autorização de sua irmã. Todavia, após concluída a pintura, o autor passou a reproduzi-la e comercializá-la, expondo, sem qualquer tipo de autorização, a imagem de Elisa e de seus familiares (RIBEIRO, 2003, p.15).

Ao tomar conhecimento do fato, a irmã de Rachel buscou a tutela jurisdicional visando o reconhecimento da proteção à vida privada e a intimidade da finada atriz, bem como a proibição da reprodução e venda da imagem. O pedido foi acolhido pelo Tribunal de Seine em 16 de junho de 1858, sob justificativa que a vida privada e a vida pública devem ser tratadas de formas distintas, podendo aquele que se dedicou a vida pública desejar morrer na obscuridade (CARELLO, 2017, p.22).

Em 1868, dez anos após o julgado, foi editada uma lei na França, na qual previa como punição pela publicação dos fatos da vida privada em periódicos em autorização das pessoas ali expostas uma multa correspondente a 500 (quinhentos) francos (RIBEIRO, 2003, p.16).

Um outro precedente histórico do qual se tem notícia remonta aos anos 30, quando foi garantido o direito a ressocialização à Gabrielle Darley Melvin, pelo fato de ter tido sua vida pregressa reproduzida em um filme, o qual gerou inúmeros dissabores a ela e seus familiares (CARELLO, 2017, p. 23).

Na ação, ajuizada perante a Corte de apelação do Estado da Califórnia (EUA), o marido de Gabrielle, Bernard Melvin, relatou que o filme retratava a história de quando sua mulher foi acusada, em 1918, por um homicídio, pelo qual, posteriormente, foi inocentada. Além disso, a película tornava público à informação de que sua esposa, no passado, trabalhava como prostituta, fato pouco conhecido pelas pessoas com as quais o casal se relacionava, e por isso gerou grande dor moral a eles (RIBEIRO, 2003, p.45).

A ação foi julgada procedente pela Corte de Apelação, reconhecendo o direito a buscar a felicidade, não mencionando, expressamente, o direito ao esquecimento, visto que aquele vem proclamado na declaração de independência dos Estados Unidos da América (CARELLO, 2017, p. 24).

Na década seguinte, o debate sobre os limites para a divulgação não consentida foi reacendida pelo julgamento do processo que ficou conhecido como *Sidis vs. F-R Publishing Corp.*

O processo, julgado pela Corte de Apelação do Segundo Distrito dos Estados Unidos, versava sobre uma matéria jornalística realizada pela revista semanal “New Yorker” que contava a trajetória de William James Sidis, autor da ação, conhecido por ter ser formado em Harvard aos 16 anos, porém a matéria não retratava em nada os êxitos de

sua vida, enfatizando o fato de que o mesmo não obteve sucesso em sua vida profissional. Ressalte-se que toda a matéria jornalística foi realizada sem o consentimento de William (RIBEIRO, 2003, p.45).

No julgamento do caso, foi afastado o entendimento de que haveria uma liberdade absoluta e irrestrita a imprensa, pois deveria, também, ser observada as normas relativas à privacidade. Na época, a doutrina norte-americana já considerava tal restrição possível, respaldando este entendimento no artigo publicado na Revista de Direito de Harvard, “The right to privacy”, dos juristas Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, em 1890, considerado a primeira referência sobre direito à privacidade (CARELLO, 2017, p. 26).

Outro fato de grande repercussão ocorreu no ano de 1969, na Alemanha, conhecido como “Caso Lebach”. O caso se trata do assassinato dos soldados de Lebach, um crime bárbaro, o qual ocorreu na Alemanha, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão, em que três homens praticaram o delito de latrocínio, sendo dois deles julgados e condenados a prisão perpétua, e o terceiro, como partícipe, denominado como reclamante do fato, a seis anos de reclusão (SCHWABE, 2005. p. 487).

Schwabe (2005, p. 488) aduz, ainda, que na véspera de deixar a prisão, o reclamante ajuizou ação contra um canal de televisão para evitar que imagens e detalhes do latrocínio fossem divulgados. Tal pleito foi acolhido pela Corte Alemã, sob o fundamento de que com o passar do tempo o fato não tinha mais interesse público, diante da ausência de contemporaneidade da notícia, e a propagação do documentário poderia vir a acarretar prejuízos a sua ressocialização, afetando, dessa forma, um direito individual à personalidade.

Neste caso, a Corte Constitucional Alemã, discutiu conflitos referentes às liberdades de informação, de expressão de imprensa versus direitos da personalidade.

Ainda na década de 60, na França, uma ex-amante de um *serial killer* pleiteou, perante o Tribunal de Seine, “o direito ao esquecimento” (*droit a l’oubli*) em virtude de em filme que retratou sua vida com o criminoso. Nesse caso, o pedido da autora foi julgado improcedente, pelo fato de que a mesma já havia publicado um livro onde contava suas vivências, não havendo, neste caso, portanto, razões para buscar o esquecimento daquilo que a própria fez questão de eternizar com uma obra literária (CARELLO, 2017, p.27).

Após vinte anos, o Tribunal de Paris reconheceu o direito ao esquecimento no caso que ficou conhecido como *Madame M. v.s. Filipachi et Congedipress*, porque considerou desnecessária a divulgação em mídia impressa de informações de crimes ocorridos há mais de 15 anos (TAMÒ; GEORGE, 2014).

A Corte Francesa, no ano de 1983, é novamente desafiada a tratar o direito ao esquecimento no caso Papon, Oficial do Exército de Vichy. Maurice Papon foi acusado por emitir ordens de prisão e deportação de judeus, entre os anos de 1942 e 1944. Ele foi processado e julgado por crime contra a humanidade. Seu julgamento obteve autorização para ser gravado, ensejando pedido, por parte da defesa para coibir a filmagem da sessão por violar os direitos da personalidade do réu, e para evitar a transformação do julgamento em espetáculo, o qual foi negado.

O entendimento da Corte se deu por motivos contrários, pois em casos relevantes do ponto de vista histórico, a autorização era concedida, de acordo com a Lei de Badinter.

Clarisse Carello (2017, p. 28) ainda ressaltou sobre a autorização obtida pelo canal History Channel para transmitir o julgamento:

(...) o canal de televisão History Channel, em grau de recurso, obteve a autorização para transmitir o julgamento, pois se tratando de fato histórico, não caberia ao Poder Judiciário, na pessoa dos julgadores, definir o que possuía caráter e relevância histórica. Tratando-se de fatos reais, não havia motivos para não veicular o verídico fato e respectivo julgamento.

O caso de *Mme Monanges vs. Kern* não obteve a proteção do direito ao esquecimento pelos julgadores da Corte de Cassação Francesa, mesmo já havendo precedentes nesse sentido, pois reconheceram que a supressão de trechos de um livro em que apontava as atividades desenvolvidas pela requerente no período de ocupação nazista, entre 1940 a 1945, não poderia ser aplicada, uma vez que os fatos aos quais se buscam o direito ao esquecimento já foram publicamente expostos, não havendo como mantê-lo protegidos (TAMÒ; GEORGE, 2014).

No Brasil, o direito ao esquecimento chegou à jurisprudência apenas no ano de 2013, quando a 4ª Turma do STJ apreciou o recurso referente ao caso Aída Curi, ocorrido em 1958.

Em 14 de julho de 1958, no Rio de Janeiro, ao sair da escola de datilografia, Aída e uma amiga aguardavam o ônibus quando dois rapazes as abordaram. Aída, no mesmo momento, deixou claro que não havia intenção alguma no diálogo e inconformados os

meninos roubaram sua bolsa. Na tentativa de recuperar seus pertences, a menina foi atrás dos autores do crime adentrando um edifício e subindo até um andar em construção. No 12º andar, após uma luta entre os envolvidos, Aída tropeça e os rapazes aproveitam a oportunidade e a atiram na Avenida Atlântica, causando sua morte.

Após 50 anos, a TV Globo, no programa “Linha Direta”, reencenou o episódio, o que ensejou a ação de indenização, proposta pelos familiares da vítima, sob argumento de que mereciam esquecer do fatídico episódio.

O pedido foi julgado improcedente, pois apesar do Ministro Relator reconhecer o direito ao esquecimento, entendeu que o reconhecimento deste não ensejaria o dever de indenizar.

Podemos, ainda, citar outro caso brasileiro em que foi discutido o direito ao esquecimento, na seara penal, como a “Chacina da Candelária”, também reencenado pelo programa Linha Direta, expondo o suposto autor do crime.

Nos casos históricos aqui apresentados, percebe-se que alguns elementos que, posteriormente, passam a integrar a ideia de proteção à intimidade e do direito ao esquecimento são apresentados. Seja pela historicidade dos fatos ou pela invasão de privacidade, aos poucos foi sendo restringida a exposição de imagens, pessoas ou fatos sem um olhar mais atento, seja do legislador ou do julgador, diante dos casos concretos, levados à análise.

Sobre essa evolução Clarisse Carello (2017, p.28), pontua que:

É possível verificar que houve uma evolução quanto à proteção da privacidade. Ampliou-se igualmente o direito a intimidade e a vida privada e, com essa abordagem mais consolidada, o direito ao esquecimento igualmente ganhou destaque. Verifica-se que não houve propriamente um pedido de “esquecimento” nas ações sobreditas, mas de que fossem preservadas a intimidade e vida privada dos envolvidos.

3.1 JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

O direito de ocultar-se já existe em nossa legislação, como por exemplo, podemos citar o prazo máximo de 5 (cinco) anos para que haja a retirada dos órgãos de proteção ao crédito qualquer informação de inadimplência, previsto pelo artigo 43, da Lei 8.078 de 1990.

Nesse sentido, os artigos 93, do Código Penal e 748, do Código de Processo Penal, os quais tratam da reabilitação dos condenados, também preveem uma forma de direito ao

esquecimento ao preconizar que “a condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.”

Na Lei de Execuções Penais seu artigo 202, também trata do tema, o qual dispõe:

“Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.”

O direito de esquecimento é contemplado pelo ECA, ao dispor a ocultação de certas informações prejudiciais para criança ou adolescente.

“Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. (Parágrafo único). Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.”

“Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.”

O Código de Defesa do Consumidor, também, veda a ocultação de informações do consumidor, conforme se verifica em seu artigo 43, §1º:

“O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos”

Mas no Brasil não possui legislação específica acerca do direito do esquecimento e a proteção de dados especiais em geral, porém pode ter base na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 12.965:

1) Constituição Federal nos artigos 1º, III, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, e artigo 5º, X: dos direitos e deveres individuais e coletivos, sendo invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

2) Na Lei nº 12.965, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Também se pode fundamentar no artigo 3º: A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: II proteção da privacidade; III proteção dos dados pessoais, na forma da lei. O artigo 7º: O acesso à internet é essencial ao

exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Porém, o tem do direito ao esquecimento no Brasil só foi reconhecido após a aprovação do enunciado 531 da Jornada de Direito Civil, a qual ocorreu nos dias 11 e 12 de março de 2013, que preconiza:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil.

Além do Enunciado, a 4ª Turma do STJ já analisou o direito do esquecimento no caso de Aída Curi, consoante anteriormente exposto. O recurso foi julgado improcedente sob o argumento de que apesar de reconhecido o direito ao esquecimento da família, tal fato não enseja a obrigação do dever de indenizar. Assim foi o entendimento do Ministro Relator Luís Felipe Salomão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURTI". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, a qual, segundo o entendimento dos autores, reabriu antigas feridas já superadas quanto à morte de sua irmã, Aida Curi, no distante ano de 1958. Buscam a proclamação do seu direito ao esquecimento, de não ter revivida, contra a vontade deles, a dor antes experimentada por ocasião da morte de Aida Curi, assim também pela publicidade conferida ao caso décadas passadas.

3. Assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (REsp. n. 1.334/097/RJ), as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento - se assim desejarem -, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram.

4. Não obstante isso, assim como o direito ao esquecimento do ofensor - condenado e já penalizado - deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro. Em um crime de repercussão nacional, a vítima - por torpeza do destino - frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido.

5. Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi.

6. É evidente ser possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime tornou-se histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera. Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificiosidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos.

7. Não fosse por isso, o reconhecimento, em tese, de um direito de esquecimento não conduz necessariamente ao dever de indenizar. Em matéria de responsabilidade civil, a violação de direitos encontra-se na seara da ilicitude, cuja existência não dispensa também a ocorrência de dano, com nexo causal, para chegar-se, finalmente, ao dever de indenizar. No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um "direito ao esquecimento", na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, lembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes.

8. A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, circunstância da qual se conclui não ter havido abalo moral apto a gerar responsabilidade civil.

Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança.

9. Por outro lado, mostra-se inaplicável, no caso concreto, a Súmula n. 403/STJ. As instâncias ordinárias reconheceram que a imagem da falecida não foi utilizada de forma degradante ou desrespeitosa. Ademais, segundo a moldura fática traçada nas instâncias ordinárias - assim também ao que alegam os próprios recorrentes -, não se vislumbra o uso comercial indevido da imagem da falecida, com os contornos que tem dado a jurisprudência para franquear a via da indenização.

10. Recurso especial não provido.

Não satisfeitos, os irmãos de Aida interpuseram Recurso Extraordinário, quando o STF, reconheceu, no julgamento do ARE 833248, a repercussão geral da questão constitucional suscitada. Ressalte-se que até o momento o julgamento ainda não ocorreu.

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA TELEVISIVO QUE ABORDA CRIME OCORRIDO HÁ VÁRIAS DÉCADAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR FAMILIARES DA VÍTIMA. ALEGADOS DANOS MORAIS. DIREITO AO ESQUECIMENTO. DEBATE ACERCA DA HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO COM AQUELES QUE PROTEGEM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A INVIOABILIDADE DA HONRA E DA INTIMIDADE. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

O STF asseverou que as matérias abordadas no recurso, além de apresentarem nítida densidade constitucional, extrapolam os interesses subjetivos das partes, uma vez que abordam tema relativo á harmonização de importantes princípios dotados de status constitucional: de um lado a liberdade de expressão e o direito à informação; de outro a dignidade da pessoa humana e vários de seus corolários, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da vida privada.

Dessa forma, a Corte entendeu que a definição das questões postas no feito repercutirá em toda a sociedade, revelando-se de suma relevância jurídica e social.

4. DIREITO DE INFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Grande é a importância da informação na vida contemporânea, pois se vivencia uma forte globalização fruto do avanço tecnológico e da economia pós-industrial fazendo com que a informação se dissemine de forma mais rápida e eficaz. Aponta Sarmiento (2015), que a informação “se converteu no instrumento mais importante para o exercício e controle do poder, acesso aos recursos materiais e imateriais socialmente valorizados e desenvolvimento da maior parte das atividades humanas”.

A temática embora não seja recente, vem ganhando espaço nos debates jurídicos, pois se tem de um lado o direito ao esquecimento fundamentado em regras constitucionais, além de estar fundamentado na dignidade da pessoa humana e em contrapartida, encontram-se a liberdade de expressão e a de imprensa, materializadas pela divulgação de informações, que, atualmente, se dá de maneira frenética e ampla, haja vista o fenômeno da globalização e o enorme avanço da tecnologia (PAIVA, 2014).

O direito à informação, o direito de expressão e direito de imprensa encontram-se dispostos na Constituição no art. 5º, incisos IV, V, IX e XIV e art. 220, § 1º, e possuem um papel de elevada importância. Vejamos:

Art, 5º. (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

De acordo com Sarmiento (2015) é fundamental que o acesso à informação esteja presente como mecanismo de para fiscalização dos governantes e dos detentores de poder social, de forma a ser possível afirmar que “o controle do poder tem no direito à informação o seu instrumento mais poderoso. A transparência proporcionada pelo acesso à informação é o melhor antídoto para a corrupção, para as violações de direitos humanos, para a ineficiência governamental”.

Além disso, Sarmiento (2015) argumenta que:

O direito à informação é também essencial para o livre desenvolvimento da personalidade humana, pois contribui para que cada indivíduo possa formar as suas preferências e convicções sobre os temas mais variados e fazer escolhas conscientes em suas vidas particulares. Ademais, tal direito opera como pressuposto para o exercício eficaz de todos os demais, pois habilita o cidadão a reivindicá-los melhor, fortalecendo o controle social sobre as políticas públicas que visam a promovê-los.

Os juristas doutrinadores brasileiros fazem distinção entre as liberdades de informação e de expressão, segundo a doutrina a liberdade de informação se trata da garantia ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado enquanto a liberdade de expressão preocupa-se em tutelar o direito de expor ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano (BARROSO, 2004).

Reconhece-se que, em sentido amplo, que a liberdade de informação se insere na liberdade de expressão, entretanto a utilidade da distinção insere-se no que concerne a utilidade advinda interesse prático, relacionado com os diferentes requisitos exigíveis de cada uma das modalidades e suas possíveis limitações (BARROSO, 2004).

Fundamenta Barroso (2004, p. 18) que:

(...) informação não pode prescindir da verdade - ainda que uma verdade subjetiva e apenas possível- pela circunstância de que é isso que as pessoas legitimamente supõem estar conhecendo ao buscá-la. Decerto, não se cogita desse requisito quando se cuida de manifestações da liberdade de expressão. De qualquer forma, a distinção deve pautar-se por um critério de prevalência: haverá exercício do direito de informação quando a finalidade da manifestação for a comunicação de fatos noticiáveis, cuja caracterização vai repousar sobretudo no critério da sua veracidade.

Pertinente ao estudo do tema no presente trabalho encontra-se, além das expressões liberdade de informação e de expressão outro paradigma com previsão constitucional, seja este a liberdade de imprensa. Trata-se da expressão em que se concretiza liberdade reconhecida com o

passar do tempo aos meios de comunicação em geral de comunicarem fatos e ideias abrangendo tanto a liberdade de informação como a de expressão (BARROSO, 2004).

Nesse sentido, de acordo com as palavras de Barroso (2004, p. 19):

(...) as liberdades de informação e expressão manifestam um caráter individual, e nesse sentido funcionam como meios para o desenvolvimento da personalidade, essas mesmas liberdades atendem ao inegável interesse público da livre circulação de ideias, corolário e base de funcionamento do regime democrático, tendo portanto uma dimensão eminentemente coletiva, sobretudo quando se esteja diante de um meio de comunicação social ou de massa letiva, entende-se que as liberdades de informação e de expressão servem de fundamento para o exercício de outras liberdades, o que justifica uma posição de preferência - preferred position - em relação aos direitos fundamentais individualmente considerados.

A liberdade de imprensa está disposta, especificamente, na CF/1988 em seu art. 220 e parcela doutrinária argumenta que o §1º do referido artigo ao dispor que nenhuma lei possa constituir embaraço limita o exercício da ponderação de princípios no julgamento dos casos concretos, afastando a possibilidade de o legislador a realizar em abstrato (BARROSO, 2004).

Segundo estudos de Barroso (2004, p.20-21) a referida tese:

(...) importaria a negação da existência de limites imanentes, mas tão-somente afirmaria que a parte inicial do parágrafo proíbe a restrição legislativa, delegando essa tarefa integralmente ao órgão judiciário encarregado da apreciação dos conflitos concretos individualizados. Ao exercer essa função, o órgão jurisdicional estaria - ele sim - adstrito às hipóteses de limitação enumeradas na parte final do dispositivo (incisos IV, V, X, XIII e XIV do art. 5º da própria Constituição). Independentemente da tese que se acaba de registrar, é evidente que tanto a liberdade de informação, como a de expressão, e bem assim a liberdade de imprensa, não são direitos absolutos, encontrando limites na própria Constituição.

Tendo em vista, o tema delineado, sob a ótica de que não há direito absoluto, surgindo um conflito de normas constitucionalmente estabelecidas, como acontece no presente caso, a resolução mais apropriada ao compatibilizar preceitos em colisão é justamente o da ponderação de interesses e do princípio da proporcionalidade, com o objetivo de que, em cada caso concreto, prevaleça a solução que melhor atenda à justiça social e ao bem comum (PAIVA, 2014).

5. A EFETIVIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Tratando-se de normas constitucionais as quais dispõem sobre direitos fundamentais, os critérios usualmente utilizados para sanar as colisões normativas, sejam estes os hierárquicos,

temporal e especialização não se encontram abios a sanar os conflitos normativos oriundo do direito constitucional contemporâneo (BARROSO, 2004).

Os motivos que impedem que as colisões sejam sanadas pelos critérios tradicionais se referem à complexidade e o pluralismo das sociedades modernas levando fazendo com que a Constituição ampare valores e interesses diversos que eventualmente, se colidem, além disso, sendo os direitos fundamentais expressos, ocasionalmente, concorre com outros princípios, possuindo a mesma hierarquia, sujeitando sua aplicabilidade no limite do possível, à vista de circunstâncias fáticas e jurídicas (BARROSO, 2004).

Nesse mesmo sentido entende Ramos Filho apud Farias (1996, p.96):

A “colisão de princípios”, ao revés de conflito de regras, tem lugar na dimensão da validade, acontece dentro do ordenamento jurídico [...], vale dizer: não se resolve a colisão entre dois princípios suprimindo um em favor do outro. A colisão será solucionada levando-se em conta o peso ou a importância relativa de cada princípio, a fim de se escolher qual deles, no caso concreto, prevalecerá ou sofrerá menos constrição do que o outro

A fórmula da subsunção foi utilizada durante muito tempo entre os aplicadores do direito e possui como fundamento a premissa maior (norma) que deve incidir sobre a premissa menor (fatos), gerando como consequência, naturalmente, a aplicação da norma ao caso concreto (BARROSO, 2004).

Entretanto, em uma perspectiva moderna, conforme relatado em que há uma pluralidade e uma complexidade social tal técnica passa a ser insuficiente, pois com os direitos fundamentais pode haver mais de uma norma que se adequa a determinado caso concreto, como é o caso do presente trabalho tratando-se de uma colisão entre o direito ao esquecimento fruto do direito à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada, se opondo a liberdade de imprensa e de expressão (BARROSO, 2004).

Seguindo a fórmula da subsunção as normas presentes no trabalho ao serem aplicadas apontam diversas soluções divergentes para a questão, tendo em vista que tutelam diferentes premissas. Aplicando-se a solução subsuntiva somente uma norma seria aplicada a questão devendo as demais ser descartadas. Entretanto, conforme argumenta Barroso (2004, p. 9):

(...) tal fórmula, todavia, não seria constitucionalmente adequada, pois o princípio da unidade da Constituição não admite que o intérprete simplesmente opte por uma norma e despreze outra também aplicável em tese, como se houvesse hierarquia entre elas. Como consequência, a interpretação

constitucional viu-se na contingência de desenvolver técnicas capazes de lidar com o fato de que a Constituição é um documento dialético - que tutela valores e interesses potencialmente conflitantes - e que princípios nela consagrados entram, frequentemente, em rota de colisão.

É reconhecida no âmbito doutrinário a dificuldade em solucionar casos como esse através da subsunção. Necessita-se a aplicação de um raciocínio amplo englobando os diversos elementos normativos aptos a trabalhar com diversas direções, sendo, pacífico que casos como esses não são resolvidos por uma subsunção simples (BARROSO, 2004).

Os elementos normativos devem ser considerados em conformidade com sua importância para a resolução de um caso concreto de modo que, segundo Barroso (2004, P.) resulte na “solução final tal qual em um quadro bem pintado, as diferentes cores possam ser percebidas, embora alguma(s) dela(s) venha(m) a se destacar sobre as demais. Esse é, de maneira geral, o objetivo daquilo que se convencionou denominar técnica da ponderação”.

Barroso (2014, p. 9) afirma que a técnica da ponderação pode ser definida como uma técnica “jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, sobretudo quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas”.

A ponderação se divide em três etapas, tem-se que na primeira etapa, deverá o interprete identificar quais as possíveis normas de serem aplicáveis ao caso concreto para que possa observar os eventuais conflitos entre elas. Quanto à segunda etapa, merece que sejam os fatos examinados, isto é, adequar às peculiaridades do caso concreto com a norma (BARROSO, 2004).

Em seus ensinamentos Barroso (2004, p. 10) corrobora com a temática, a propósito:

Como se sabe, os fatos e as consequências práticas da incidência da norma têm assumido importância especial na moderna interpretação constitucional. Embora os princípios e regras tenham, em tese, uma existência autônoma, no mundo abstrato dos enunciados normativos, é no momento em que entram em contato com as situações concretas que seu conteúdo se preencherá de real sentido. Assim, o exame dos fatos e os reflexos sobre eles das normas identificadas na primeira fase poderão apontar com maior clareza o papel de cada uma delas e a extensão de sua influência. Até aqui, na verdade, nada foi solucionado e nem sequer há maior novidade. Identificação das normas aplicáveis e compreensão dos fatos relevantes fazem parte de todo e qualquer processo interpretativo, sejam os casos fáceis ou difíceis.

A diferença entre a ponderação e a subsunção se encontra na terceira etapa, mas antes de apresentá-la, cumpre ressaltar que tendo em vista determinadas circunstâncias fáticas, os princípios serão aplicados com maior ou menor intensidade sem que sua validade seja descartada. Conforme, Barroso (2004, p. 11):

(...) nessa fase decisória, os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos do caso concreto serão examinados de forma conjunta de modo a apurar os pesos a serem atribuídos aos diversos elementos em disputa e, portanto, o grupo de normas a preponderar no caso. Os parâmetros construídos na primeira etapa deverão ser empregados aqui e adaptados, se necessário, às particularidades do caso concreto. Em seguida, é preciso ainda decidir quão intensamente esse grupo de normas - e a solução por ele indicada - deve prevalecer em detrimento dos demais. isto é: sendo possível graduar a intensidade da solução escolhida, cabe ainda decidir qual deve ser o grau apropriado em que a solução deve ser aplicada. Todo esse processo intelectual tem como fio condutor o princípio instrumental da proporcionalidade ou razoabilidade.

Ao tratar-se da colisão entre a liberdade de informação e de expressão e o direito ao esquecimento pode-se aferir como elementos de ponderação, de acordo com Barroso (2014, p. 36):

(...) a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, o local do fato, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação, especialmente quando o fato decorra da atuação de órgãos ou entidades públicas, e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia da divulgação.

Portanto, os referidos parâmetros amparam os intérpretes em suas escolhas do caso concreto para que estejam maculadas de objetividade (BARROSO, 2004).

6. CONCLUSÃO

Considerando o dinamismo social da sociedade que vivemos, o Direito possui o papel de acompanhar a evolução da sociedade, bem como de tutelar tais evoluções, haja vista que o princípio da dignidade da pessoa humana deve realizar-se de forma que irradie vetores a toda o ordenamento jurídico. Em virtude disso, o princípio da dignidade da pessoa humana possui um papel de atuar como cláusula geral, atuando, inclusive, para nortear o intérprete.

O presente estudo preocupou-se em expor a evolução trazida ao Direito Civil após a Segunda Guerra Mundial, pois se passou de um direito de cunho patrimonialista para um direito em que passa a centralizar a pessoa humana. Em decorrência do princípio da dignidade da pessoa

humana surge o direito ao esquecimento havendo sido concretizado no Brasil, após um enunciado do Conselho de Justiça Federal (CJF).

Nesse sentido, trata-se de um direito que visa a proteção do indivíduo de fatos indesejados, ainda que verídicos, que fizeram parte de seu passado e que por serem publicados nas mídias possuem o condão de ferir sua honra, sua dignidade.

Entretanto, conforme relatado ao longo do trabalho, para que concretize o direito ao esquecimento deve ser realizada a análise de cada caso concreto através do critério da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que, o referido direito colide com a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa.

O critério da ponderação deve ser realizado, pois os critérios tradicionais capazes de sanar a colisão entre princípios mostram-se ineficazes, tendo em vista que no presente caso mais de um direito poderá ser aplicado devendo, cada solução, ser realizada em conformidade com as peculiaridades de cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ana Carla Cabral de Melo. **Direito Ao Esquecimento: Da Proteção À Intimidade Do Cidadão Aos Limiars Do Conflito Entre O Direito À Privacidade E A Liberdade De Expressão.** Disponível em: [https://periodicos.ufpe.br/revistas/ideias/article/view/230458]. Acesso em: 17.10.2020.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação: interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa.** Revista de Direito Administrativo, n. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004; Revista de Direito Privado, n. 18, p. 105-143, abr.jun. 2004; Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC, v. 4, n. 16, p. 59-102, out./dez. 2003; Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, n. 5, p. 297-339, jan./jun. 2005. Disponível em: [http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026]. Acesso em: 12.11.2020.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm]. Acesso em: 12.09.2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm]. Acesso em: 09.10.2020.

BRASIL. **Código Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm]. Acesso em: 12.09.2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm]. Acesso em: 17.06.2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm]. Acesso em: 12.09.2020.

Cabrera, Pierina Andrea Aimone. **Direito ao esquecimento na internet**: Uma comparação entre as legislações do Brasil e Chile. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/portaIStfCooperacao_pt_br/ano/Trabalhocorrigido100.pdf]. Acesso em: 17.09.2020.

CARELLO, Clarissa Pereira. **Direito ao esquecimento**: parâmetros jurisprudenciais. 2017. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário La Salle, Canoas, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11690/1109>. Acesso em: 18.10.2020.

CORDEIRO C.J.; PAULA NETO J.J. **A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento**. Disponível em: [<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/12/Cordeiro-e-Paula-Neto-civilistica.com-a.4.n.2.20151-4.pdf>]. Acesso em: 08.11.2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Ampliando os direitos da personalidade**. Disponível em: https://www.academia.edu/9689598/Ampliando_os_direitos_da_personalidade. Acesso em: 17.09.2020.

PAIVA, Bruno César Ribeiro de. **O direito ao esquecimento em face da liberdade de expressão e de informação**. Disponível em: [<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1202/O%20DIREITO%20AO%20ESQUECIMENTO.pdf?sequence=1>]. Acesso em: 17.11.2020.

RIBEIRO, Diógenes Hassan. **Proteção da Privacidade**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.

RIBEIRO, Thiago Santos. **Direito ao esquecimento como decorrência dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: [<https://jus.com.br/artigos/52214/direito-ao-esquecimento-como-decorrancia-dos-direitos-da-personalidade-e-da-dignidade-da-pessoa->

